



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0742898-63.2007.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Serviço Social do Comércio - SESC

ADVOGADOS: Daniel dos Anjos Pires Bezerra – OAB/PB nº 11.625 e
Juliana Juscelino Queiroga Lacerda – OAB/PB nº 11.927

APELADO: Almeida Sapata Engenharia e Construções

ADVOGADO: Ana Patrícia Ramalho de Figueiredo – OAB/PB nº 11.666 e
Roberto Costa de Luna Freire – OAB/PB nº 723

ACORDÃO

EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. PAGAMENTO REALIZADO AO REPRESENTANTE DA EMPRESA À ÉPOCA DO CONTRATO E DO DISTRATO. APLICAÇÃO DA **TEORIA DA APARÊNCIA. ATENÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA DOS CONTRATOS. PAGAMENTO VÁLIDO. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. **PROVIMENTO DOS RECURSOS.****

1. No caso, os documentos acostados ao processo são suficientes à aplicação da teoria da aparência, tendo em vista que o terceiro em questão representou legitimamente a parte recorrida em todos os atos realizados junto ao SESC, notadamente no contrato de empreitada e no termo de distrato.

2. Além disso, verifica-se que o pagamento foi realizado por cheque nominal, de modo que somente poderia ser sacado pelo legítimo representante da beneficiária, e qualquer procedimento em contrário foge à alçada de competência do apelante.

3. Ademais, a ausência de instrumento procuratório em nome de outra pessoa referente ao período do pagamento (agosto de 2005), faz transparecer que os poderes conferidos pelo documento anterior foram estendidos por um lapso temporal maior que o inicialmente fixado.

4. Assim, entendo pelo reforma da sentença e consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

Provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 185.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação cível** interposta pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC em face da sentença de fls. 135/138, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança c/c perdas e danos ajuizada por ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ora apelada, condenando o recorrente ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 11.784,52 (onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista considerar inválida a quitação realizada à terceiro desqualificado, na medida em que não mais representava a empresa.

Em suas razões (fls. 143/150), ratificada pela petição de fls. 157/165, o apelante pugna pela reforma da sentença, no sentido de afastar a condenação que lhe fora imposta, em atenção à boa-fé objetiva dos contratos, bem como à teoria da aparência, ao passo em que aponta a definição de credor putativo, razão pela qual defende a validade do pagamento realizado ao procurador da pessoa jurídica.

Contrarrazões às fls. 168/171.

Eis o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de empreitada global para a construção de um parque aquático do SESC na cidade de Bananeiras – PB, assinando o documento em 26 de fevereiro de 2004.

Contudo, em 19 de janeiro de 2005 as partes assinaram termo de distrato (fls. 18/19), que obrigava o SESC a repassar o saldo de retenções contratuais à empresa contratada, havendo realizado o respectivo pagamento em 1º de agosto de 2005 ao Sr. Olavo José Alves Leite (fl. 13).

No entanto, a construtora ajuizou a presente ação de cobrança, pugnano pela percepção do referido saldo de retenções, por defender que os valores foram entregues a terceiro desqualificado, que não detinha poderes para dar quitação em agosto de 2005, considerando que a sua procuração havia expirado em janeiro daquele ano.

Por sua vez, o SESC defende que o Sr. Olavo José figurou como representante na empresa no contrato de empreitada, bem como no distrato, não havendo qualquer comunicação posterior quanto a um novo procurador, de modo que deve ser considerado válido o pagamento já realizado, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva dos contratos, bem como da teoria da aparência.

Analisando tal celeuma, entendeu o magistrado de 1º grau pela invalidade do pagamento, acolhendo o pedido formulado pela parte autora, deixando de reconhecer, porém, o direito à indenização por perdas e danos ou lucros cessantes.

Inobstante a fundamentação disposta na sentença, observo que os documentos acostados ao processo são suficientes à aplicação da teoria da aparência, tendo em vista que o Sr. Olavo José representou legitimamente a Construtora Almeida em todos os atos realizados junto ao SESC, notadamente no contrato de empreitada (fls. 53/59) e no termo de distrato (fls. 61/62).

Ademais, observa-se que quatro dias antes da realização do pagamento, precisamente em 28 de julho de 2005, a parte recorrida enviou ofício ao SESC (fl. 12), documento que foi assinado pelo Sr. Olavo José, transparecendo sua condição de representante da pessoa jurídica, ainda que seja pela aplicação da teoria da aparência.

Neste aspecto, é importante registrar que o referido documento fora apresentado junto com a petição inicial, e não houve qualquer contestação quanto à sua validade por parte da empresa promovente.

Ora, se o Sr. Olavo José representou a construtora no momento do contrato, do distrato, bem como quatro dias antes do pagamento, é imperioso reconhecer a boa-fé objetiva do SESC em considerá-lo como legítimo procurador da empresa por ocasião da quitação do saldo de retenções, sendo de responsabilidade da interessada comunicar ao SESC qualquer mudança repentina de seu representante.

Além disso, verifica-se que o pagamento foi realizado por cheque nominal a ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme documentos de fls. 64, 66, 69 e 70, de modo que somente poderia ser sacado pelo legítimo representante da beneficiária, e qualquer procedimento em contrário foge à alçada de competência do apelante.

Em outras palavras, o Sr. Olavo José conseguiu receber os valores disposto naquele título de crédito nominal à empresa Almeida, certamente, por ser o seu legítimo representante à época.

Este entendimento é reforçado pela ausência de instrumento procuratório em nome de outra pessoa referente ao período do pagamento (agosto de 2005), levando a conclusão que os poderes conferidos ao Sr. Olavo José pelo documento de fls. 10/11 foram estendidos por um lapso temporal maior que o inicialmente fixado.

Sobre a matéria, vejamos os precedentes abaixo:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOCAÇÃO DE DUAS ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS. ASSINATURA DO CONTRATO PELO COMPANHEIRO DA PROPRIETÁRIA DA EMPRESA RÉ. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR DA LOCAÇÃO. INADIMPLEMENTO DO REMANESCENTE. EMBARGOS À MONITÓRIA INTERPOSTOS PELA RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE O COMPANHEIRO DA PROPRIETÁRIA DA EMPRESA NÃO POSSUÍA PODERES PARA REPRESENTAR A PESSOA JURÍDICA E NEM PROCURAÇÃO PARA AGIR EM NOME DESTA. COMPANHEIRO DA PROPRIETÁRIA QUE LABORAVA NA EMPRESA E SE APRESENTAVA COMO SEU REPRESENTANTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUBJETIVA. INSTITUTO QUE VISA DAR SEGURANÇA ÀS RELAÇÕES NEGOCIAIS. VALIDADE DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA POR SEU PREPOSTO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LEGITIMIDADE DA APELANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC - AC: 20140309451 SC 2014.030945-1 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 19/01/2015, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DÉBITO QUITADO PROTESTO DOS TÍTULOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. ADUZIDA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PROVA DOCUMENTAL E

TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRAM O ADIMPLENTO. PAGAMENTO EFETUADO A REPRESENTANTE COMERCIAL DA EMPRESA, NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO DEVEDOR. EXEGESE DO ARTIGO 308, DO CÓDIGO CIVIL. **VALIDADE DO PAGAMENTO EFETUADO AO CREDOR PUTATIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. BOA-FÉ DO DEVEDOR EVIDENCIADA. ERRO ESCUSÁVEL.** (...) CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTE ÓRGÃO. PLEITO PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC - AC: 20150538794 Brusque 2015.053879-4, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 17/03/2016, Quinta Câmara de Direito Comercial)

Assim, impõe-se o provimento do apelo, para afastar a condenação imposta pelo Juízo a quo e, conseqüentemente, inverter os ônus sucumbenciais, no caso, o pagamento das custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para afastar a condenação imposta pelo Juízo *a quo*, resultando em total improcedência da demanda e, por conseguinte, em inversão dos ônus sucumbenciais em desfavor da parte recorrida.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes(Presidente). Presentes ao julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz(Relator)

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de agosto de 2017.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR